



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2015**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto tem por objetivo alterar dispositivos da Lei 9.337/2004 (que dispõe sobre o plano de cargos da administração direta do Executivo Municipal).

**Em sua Mensagem (Of. nº 445/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade proceder alterações na Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, em especial quanto à concessão da promoção na carreira por conhecimento aos ocupantes do cargo de Guarda Municipal, pelas razões que passamos a expor.

A Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009, publicada no Jornal Oficial nº 1140, de 30.09.2009, criou a Guarda Municipal de Londrina, no entanto não houve a devida alteração no PCCS vigente, qual seja a Lei nº 9.337/2004, incluindo a referida carreira.

No ano de 2011, foi publicada a Lei Municipal nº 11.457, de 22 de dezembro de 2011, alterando dispositivos da Lei nº 10.774/2009, entre os quais destacamos:

*“Art. 1º Passam os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 10.774, de 30 de setembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 4º Os servidores designados para assumir as funções de Diretor, Inspetor, Supervisor, Ouvidor da Guarda Municipal e Diretor Administrativo, Gerente e Coordenador, perceberão, no desempenho das funções, a gratificação constante no anexo IV da tabela de gratificações de funções de confiança da Lei nº 9.337/04.”*

*(...)*

*“Art. 23. Ficam criados e acrescidos à Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, os seguintes cargos com as correspondências aos símbolos:*

*Cargo de provimento efetivo:*

<i>Nome do cargo</i>	<i>Código</i>	<i>Quantitativo</i>
<i>Guarda Municipal de Londrina</i>	<i>GCMU01</i>	<i>1000</i>



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 106/15  
FL: 16

Posteriormente, a Lei nº 11.589, de 14 de maio de 2012, introduziu alteração na Lei nº 9.337/2004, estabelecendo que o Anexo III – Quadro de Cargos Comissionados passaria a vigorar conforme Anexo Único, incluindo no anexo os cargos específicos da Secretaria Municipal de Defesa Social, conforme descrito a seguir:

<i>Títulos dos Cargos Comissionados</i>	<i>Código</i>	<i>Nível de Vencimento</i>	<i>Quantitativo</i>
<i>Assessor Executivo I (Chefe de Gabinete da Guarda Municipal)</i>	<i>AE01</i>	<i>CC01</i>	<i>01</i>
<i>Corregedor da Guarda Municipal</i>	<i>CCGM01</i>	<i>CC01</i>	<i>01</i>
<i>Secretário(a) Municipal de Defesa Social</i>	<i>DS01P</i>	<i>Subsídios</i>	<i>01</i>

Pelo exposto, verifica-se que o Executivo Municipal incluiu, ainda que de forma indireta, o cargo de Guarda Municipal no Plano de Cargos Carreiras e Salários, instituído pela Lei nº 9.337/2004, porém não promoveu todas as alterações necessárias no texto da lei, razão pela qual o Município encaminhou projeto de lei ao Legislativo Municipal, de forma a não restar dúvidas quanto a aplicação da referida lei aos ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

A Lei nº 12.270, de 28 de abril de 2015, publicada no Jornal Oficial nº 2709, em 04.05.2015, alterou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inserindo o Grupo de Carreiras da Guarda Municipal, criando a tabela de vencimentos 38, e previu a colocação no nível de vencimento da tabela, conforme disposto no artigo 7º:

*“Art. 7º A colocação no nível de vencimento da tabela do novo cargo, classe e referência dar-se-á pela equivalência de vencimento ou no nível superior mais próximo, considerando o valor do vencimento básico do servidor no mês da implantação.”*

Em atendimento ao supracitado artigo 7º, da Lei nº 12.270/2015, a Gerência de Carreiras elaborou o Decreto nº 587, de 13.05.2015, publicado no Jornal Oficial nº 2723, de 21.05.2015, posicionando os servidores na tabela 38, referência I, nível 1, com data de vigência a partir de 04.05.2015.

Com a publicação da Lei nº 12.270/2015, em 04.05.2015, os servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal passaram a protocolar o pedido de Promoção na Carreira por Conhecimento, prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.337/2004 (PCCS), que estabelece:

*“Art. 8º A promoção na carreira por conhecimento é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior da tabela de vencimentos, e ocorrerá mediante apresentação de requerimento do*



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 106/15  
FL: 17

*servidor interessado, que poderá ser feito a partir do primeiro dia do mês correspondente à data de admissão no serviço público, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, conforme regulamento específico a ser editado pelo Executivo Municipal.*

**§ 1º A participação no processo de promoção prevista no caput deste artigo está condicionada ao preenchimento dos requisitos básicos definidos no artigo 7º e aos seguintes requisitos específicos:**

- I. Não ter atingido a última referência da carreira por conhecimento;**
  - II. Ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima exigida no sistema de avaliação funcional previsto no art. 25 desta Lei, nas duas últimas avaliações;**
  - III. Possuir tempo de efetivo exercício no cargo e na referência em que estiver posicionado, de, no mínimo, quatro (4) anos, contados retroativamente da data do protocolo do pedido de promoção; e,**
  - IV. Ter alcançado cento (100) pontos, a cada referência da carreira, obtidos mediante a apresentação de certificados e diplomas de cursos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento.**
- (...)” grifos nossos**

Em razão das disposições legais, acima descritas, foi necessário a manifestação da Procuradoria Geral do Município, quanto a aplicação do inciso III, do § 1º, do artigo 8º da Lei nº 9.337/2004, na parte referente a possuir tempo de efetivo exercício na referência em que estiver posicionado de, no mínimo quatro anos, aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal, que foram posicionados na referência I da tabela 38, a partir de 04.05.2015, nos termos do Decreto nº 587, de 13.05.2015.

A Procuradoria Geral do Município exarou o Parecer nº 965/2015, do tal destacamos:

*Dada a falta de critérios expressos em lei para a concessão das promoções em favor dos guardas municipais, com o objetivo de corrigir algumas das falhas deixadas pela desqualificada formatação legal que a Guarda foi criada, sobreveio a mencionada Lei Municipal nº 12.270/2015, que, como mencionado e por fim, incluiu o cargo de Guarda Municipal no PCCS, em carreira específica, tabela própria, dotada de níveis e referências. Esse novo formato, prezando pela isonomia entre os servidores municipais, outorgou a possibilidade de o guarda municipal também participar dos processos de promoção por merecimento e conhecimento, ao enquadrá-los no nível e na referência iniciais.*



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 106/15  
FL: 18

*Ocorre que, no que se refere à Promoção por Conhecimento, além de vários requisitos exigidos para sua concessão, conforme mencionado na consulta, consta expressamente a necessidade do servidor manter-se posicionado no mínimo por 4 anos em determinada Referência.*

...

*Ante ao exposto, entendemos que a aplicação do disposto no art. 8º, §1º, III, da Lei nº 9.337/2004, no que diz respeito ao termo inicial do período de 4 anos na mesma Referência, o mesmo deve ser aplicado somente a partir do respectivo referenciamento, ou seja a partir da vigência da Lei nº 12.270/2015."*

Desta forma, os Guardas Municipais que já atuam no Município de Londrina desde julho de 2010, poderão requerer a primeira promoção de Conhecimento apenas em 4 de maio de 2019, tratamento diverso do que é dado aos demais servidores, que ao serem nomeados já são posicionados nas tabelas salariais constantes da Lei nº 9.337/2004 e ao completarem quatro anos de efetivo exercício podem solicitar a promoção.

Oportuno salientar que os primeiros ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal foram admitidos em 01.07.2010, e destes, 139 servidores já concluíram o período de estágio probatório.

Diante disto, apresentamos o presente projeto de lei de forma a permitir que o tempo transcorrido entre a nomeação no cargo de Guarda Municipal e a publicação da Lei nº 12.270/2015, possa ser considerado para fins da primeira participação no processo de promoção na carreira por conhecimento, ficando dispensados do preenchimento do requisito previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, desde que comprovem possuir, na data do protocolo do pedido de promoção, no mínimo quatro anos de efetivo exercício no cargo.

Por fim, informamos que a alteração proposta não traz consigo impacto financeiro, que foi previsto, inclusive no que se refere ao aumento vegetativo pertinente, no projeto de lei nº 279/2009, que se transformou na Lei nº 10.774/2009, instituindo a Secretaria Municipal de Defesa Social, e criando os 1000 cargos de Guarda Municipal."

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) processo administrativo nº 68.284/2015;
- b) C.I. Nº 524/2015 da Gerência de Carreiras (GC)/DDH/SMRH para a Secretaria de Governo;
- c) Parecer nº 1066/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;

e



b) manifestação da Diretoria de Orçamento acerca da inexistência de impacto orçamentário/financeiro da proposta.

É o relatório.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município.

O projeto não cria nenhuma vantagem adicional, eis que todos os direitos e vantagens são preexistentes.

Devemos entender que os guardas municipais são servidores públicos civis assim como todos os servidores municipais. Seguem, no entanto, regras diversas no que tange ao regime disciplinar, motivo pelo qual foi instituído o Estatuto da Guarda Municipal por meio da Lei nº 10.981/2010. Entretanto, nada impede que compartilhem do mesmo plano de cargos.

Assim, da análise das disposições contidas na proposta, não verificamos nenhuma incompatibilidade na inclusão do parágrafo proposto, razão pela nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Por fim, alertamos que caso seja aprovada a proposta, deve ela ser submetida a correções de ordem técnico redacional.

Londrina, 9 de setembro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 106/15  
FL: 20

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**


**VOTO DA COMISSÃO**

**Ao Projeto de Lei nº 106/2015**

Os Membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroboram o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e emitem Voto favorável à tramitação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Elza Correia**  
Presidente



**Vilson Bittencourt**  
Vice-Presidente



**Sandra Graça**  
Membro

**Roberto Kanashiro**  
Membro



**Amauri Cardoso**  
Membro /Relator